VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade, Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra (Peças 93 a 98) e Deise Matos Barreto (Peças 108 a 110) contra o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 22), retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 29), que julgou irregulares as suas contas, condenando-as ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00.

2. Inicialmente, conheço dos Recursos de Reconsideração, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

3. A deliberação recorrida foi adotada no âmbito da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Orós-CE, no exercício de 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE. Para a execução dos referidos programas, o FNAS repassou ao Município de Orós-CE a quantia original de R$ 520.797,35.

4. As recorrentes alegam, em preliminar, que os atos impugnados ocorreram no ano de 2010, por meio das licitações Convite 2010.02.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5, homologadas em 8/2/2010, e que o exercício do contraditório e da ampla defesa somente foi iniciado em 29/9/2015. Tal período, superior a 5 anos, teria inviabilizado suas defesas, bem como que tais atos prescreveram. As recorrentes tomam como base o art. 54 da Lei 9.784/1999 e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário).

5. A Serur argumenta que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. O termo inicial (**a quo**) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi o ano de impugnação dos atos licitatórios (2010). Assim, considerando que a ordem para a citação foi dada em 19/10/2018, não transcorreu o prazo decenal (10 anos). Portanto, **in casu**, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, não houve a prescrição da pretensão punitiva. Relativamente ao débito apurado, este não possui caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao Erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição. Por seguinte, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282.

6. No que tange ao mérito, a Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra alega não haver a devida individualização das condutas e conexão entre o fato e a ação, omissão ou comissão da sua parte. Alega, ainda, que, tendo em vista sua função de Prefeita Municipal, os atos licitatórios no presente caso foram devidamente induzidos pela Sra. Deise Matos Barreto, gestora da Secretaria de Assistência Social do Município e que, nessa linha, considerando ainda a distribuição interna de competências técnicas delegadas pelo Chefe do Executivo, defende que os atos impugnados são de competência e responsabilidade direta e exclusiva das unidades administrativas e dos ordenadores de despesa das respectivas pastas.

7. A Serur defende não caber a alegação de irresponsabilidade da ex-gestora municipal por motivos de delegação de competência, pois era sua responsabilidade ativa e diretamente prestar as contas da municipalidade. De outro modo, mesmo que a atividade de prestação de contas não seja exercida pelas mãos do gestor municipal, as irregularidades poderiam ter sido sanadas caso a responsável pelo Município adotasse providências adequadas de supervisão e fiscalização. Defende, ainda, que a delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não necessariamente afasta do agente político a responsabilidade sobre a prestação de contas de tais recursos, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

8. Apresenta, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é dever do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos. Nessa perspectiva, atribui ao gestor de recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60419060.

federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

9. Quanto à regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Orós-CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), as recorrentes não apresentaram razão recursal explícita e diretamente relacionada a essa questão. Entretanto, como anexo de suas razões, houve apresentação de documentos fiscais referentes à contratação da empresa Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda., no âmbito da prestação de contas dos recursos do FNAS, exercício 2010. Tais documentos foram reanalisados pela unidade técnica, que concluiu:

a) ter havido erro grosseiro no tocante à contratação da empresa Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda., vez que foram observadas práticas de falhas que não se podem vencer ou corrigir, a exemplo de fracionamento de despesa, contrariando o art. 23 da Lei 8.666/1993; falta de especificação do objeto, em descumprimento ao art. 38 da mesma lei; bem como indícios fortes e convergentes de direcionamento do certame;

b) o valor total das notas fiscais apresentadas (R$ 147.918,59) ficou aquém do montante não comprovado (R$ 204.768,75). Além disso, não há nos autos outros documentos imprescindíveis ao estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tais como extrato bancário e comprovantes da prestação efetiva do serviço;

c) a prestação de contas apta ao julgamento deve estar constituída dos documentos indicados no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011. Não é possível juízo valorativo de documentação isolada (documentos fiscais e recibos) sem a totalidade dos documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as despesas

10. Após efetuar análise das razões recursais apresentadas, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs, em pareceres convergentes, conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

11. Acolho integralmente a proposição da unidade técnica, que teve a anuência do MP/TCU e incorporo os argumentos apresentados nos respectivos pareceres de Peças 124 a 127 às minhas razões de decidir.

12. De fato, os elementos acostados aos autos não demonstram assistir razão às recorrentes quanto à preliminar de prescrição, à inadequada individualização das condutas e à regular aplicação dos recursos.

13. Quanto à caracterização da responsabilidade das recorrentes, depreendo que também não há reparação a ser feita. A arguição do princípio da confiança e da delegação de competência não socorre a Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, pois era a responsável direta pela execução do ajuste. Nessa linha, ao assumir as atribuições do cargo estava ciente das normas que o regiam e da necessidade de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos administrados, sob pena de ser responsabilizada por dano ao Erário.

14. Além disso, cumpre ainda registrar que a não comprovação da execução das despesas pactuadas mediante o emprego da verba pública federal repassada é suficiente para caracterização do dano ao Erário diante da atuação no mínimo culposa (negligencia, imprudência e imperícia) do agente público responsável.

15. Assim, como os elementos trazidos agora em sede de recurso não são suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, entendo que não há como ser dado provimento aos Recursos de Reconsideração, devendo ser mantido, em seus exatos termos o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60419060.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60419060.